



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.981 - TO (2019/0128658-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : SHIRLENYLSON BARBOSA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VULTOSO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o paciente ser membro de organização criminosa composta por 6 integrantes especializada na prática de fraudes fiscais que resultaram em prejuízo de milhões de reais ao erário. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "*ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)*", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

5. Na presente hipótese, os fatos narrados foram praticados entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os anos de 2016 e 2018, o decreto de prisão preventiva data de 25/2/2019, mas "*com o Paciente foram encontradas várias matrizes de RG's de diversos Estados da Federação em fase de contrafação, bem como do papel-moeda utilizado na elaboração de carteiras de habilitação*", circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade.

6. Ainda que os delitos narrados demandem atuação estatal para a sua interrupção, mostra-se desproporcional a prisão preventiva – considerando-se que o paciente possui condições pessoais favoráveis e a atividade delitiva não foi exercida mediante violência ou grave ameaça –, pois há ferramental em nossa legislação que permite um acautelamento menos gravoso ao agente, mormente se considerado que sua atuação na empreitada criminosa somente foi possível em razão de sua atividade profissional de contador.

7. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal.

8. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular, entre elas a de suspensão das atividades profissionais de contador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.981 - TO (2019/0128658-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : SHIRLENYLSON BARBOSA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de SHIRLENYLSON BARBOSA RIBEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0006021-04.2019.8.27.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I, II, III e IV, c/c os arts. 2º, incisos I e II, e 11, todos da Lei n. 8.137/1990) e de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 165/166):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. BONS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.

A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal.

A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), demonstrando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante a gravidade do delito e como forma de conter a reiteração da prática de outros delitos.

O caso sub examine trata de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo cabível a segregação cautelar do paciente, conforme preceitua o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, para a decretação da prisão processual basta que os pressupostos prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria estejam presentes, como no presente caso estão.

A aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes.

As condições pessoais do acusado não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do paciente.

Ordem denegada.

No presente *writ*, aduz a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que *"houve injustificada decretação de prisão preventiva por fatos supostamente terem ocorridos em meados de 2015, sem que hoje houvesse fatos novos apto a justificar a medida extrema, em clara afronta a pacífica jurisprudência e a entendimentos sumulados desta Corte Superior de Justiça"* (e-STJ fl. 5).

Sustenta, assim, que *"a falta de contemporaneidade dos delitos imputados ao requerente e a inoccorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação do mesmo, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito da cautelaridade"* (e-STJ fl. 13).

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, revogando-se a prisão preventiva decretada.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 180/182).

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 205/212).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.981 - TO (2019/0128658-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 120/155):

Na linha do pensamento de Nucci, no caso em tela, para a configuração da ordem pública é necessário o trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente. Na presente situação, como abaixo será explicado, vislumbro presentes os elementos que autorize a prisão preventiva dos representados.

Em relação à garantia da ordem pública, vale ressaltar que a expressão traz em seu bojo a finalidade protecionista da coletividade aliada à preservação da paz social. Assim, analisando detidamente os autos, restou apurado que, a decretação da segregação dos acusados Aurélio, Salomão, Shilenilson, Gilvanés e João são imprescindíveis como forma de evitar que eles retornem à prática delituosa, acautelando-se e tranquilizando-se assim o meio social. Explico:

Segundo relatado pela autoridade representante, a investigação concentrou-se na Empresa JOAQUIM DIAS LIMA NETO - CPP (CNPJ 26.254.288/0001-14), nome fantasia de LIMA CEREAIS, cujo responsável legal é Joaquin Dia Lima Neto (CPF 007.456.311-42), pessoa de baixa instrução que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria cedido seu nome para a criação de uma suposta madeireira em troca de uma cesta básica e uma promessa de emprego, sendo os trâmites da instituição da referida pessoa jurídica realizado pelo contador SHIRLENYLSON BARBOSA RIBEIRO (CPF 914.997.041-00).

Consoante às investigações constatou-se que a referida empresa tem sede no endereço de uma residência situada na Cidade de Nova Olinda/TO. e nunca teve movimentações comerciais, existindo tão somente no papel, conforme arquivos junto ao fisco, os quais demonstra que as atividades comerciais tiveram início no dia 07/10/2016, emitido uma vultosa soma de valores em notas fiscais de saída, sem a respectiva fiscal de entrada para comercialização e sem o recolhimento do imposto devido.

Portanto, de acordo com as investigações, a citada empresa era utilizada supostamente para a expedição de notas fiscais, as quais possuíam o nítido intuito de acobertar transações comerciais de outras empresas, gerando, por conseguinte. prejuízos ao fisco, na medida em que, se a fazenda pública fosse cobrar os créditos tributários devidos das transações comerciais de grãos realizadas iria cobrar da pessoa de JOAQUIM DIAS LIMA NETO, o qual não teria como satisfazer o crédito tributário decorrente das mencionadas transações.

Nesse ínterim, com escopo de desvendar o suposto esquema criminoso, os investigadores passaram a analisar os documentos e aparelhos celulares apreendidos por meio da busca e apreensão constante nos autos de nº 0011154.91.2018.8.27.2706. bem como a Quebra de sigilo telefônico nos autos de nº 0020439-11.2018.8.27.2706. sendo possível identificar os supostos envolvidos nas operações fraudulentas, conforme demonstrado abaixo, in ver bis:

[...]

Na situação em tela, verifica-se imperioso, neste momento, a decretação da prisão preventiva dos representados como forma de preservar a garantia da ordem econômica, eis que os investigados supostamente seriam os principais articuladores dentro do "esquema" criminoso, cuja prática resultou em "rombo" de mais de milhões aos cofres públicos, conforme documentação acostada no evento 01 dos autos.

[...]

Forçoso reconhecer que a decretação da prisão cautelar dos representados revela-se correta e necessária frente ao disposto no art. 312 do CPP, pois analisando detidamente os autos e considerando as particularidades dos fatos em questão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe-se facilmente que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, tendo-se em vista a periculosidade destes, evidenciada, em especial, pela gravidade em concreto do delito. (Grifei.)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente seria membro de organização criminosa composta por 6 integrantes especializada na prática de fraudes fiscais que deram prejuízo de milhões de reais ao erário.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados e a decretação da custódia, esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti, nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris*:

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim. (HC 495.894/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

No caso em tela, como visto acima, os fatos narrados foram praticados entre os anos de 2016 e 2018 (e-STJ fl. 86), o decreto de prisão preventiva data de 25/2/2019, mas "*com o Paciente foram encontradas várias matrizes de RG's de diversos Estados da Federação em fase de contrafação, bem como do papel-moeda utilizado na elaboração de carteiras de habilitação*" (e-STJ fl. 172), o que demonstra a continuidade de atividades ilícitas.

Tais circunstâncias autorizam, como visto acima, a mitigação da regra da necessária contemporaneidade entre os fatos narrados e a decretação de custódia preventiva.

Entretanto, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Consoante se extrai dos autos, o paciente possui condições pessoais favoráveis e a atividade delitiva não foi exercida mediante violência ou grave ameaça, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

Ademais, consigne-se que a atuação do ora paciente somente foi possível em razão de sua atividade profissional de contador, circunstância que permite um acautelamento menos gravoso ao agente do que a custódia preventiva.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de os recorrentes terem sido presos "com grande quantidade de cocaína (92 pinos) [...] de modo que a prisão cautelar se mostra imprescindível para garantir a ordem pública".

3. As demais considerações externadas pelo Magistrado, atinentes à vedação legal à liberdade provisória e à necessidade da cautela para a aplicação da lei penal, devem ser afastadas, pois é imprescindível a análise dos requisitos do art. 312 do CPP nos casos de tráfico de entorpecentes e não foram indicados, no édito prisional, comportamentos dos réus tendentes a esquivarem-se da responsabilização penal (tentativa de fuga, obstrução de prova etc.).

4. Em que pese a concreta fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

5. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que os recorrentes são primários, possuem ocupação lícita e residência fixa, foram surpreendidos dentro de veículo (condutor e passageiros) com 68,2 g de cocaína, sem investigações policiais prévias ou maiores sinais de que se dedicavam ao tráfico de drogas de forma profissional ou de que integrassem organização criminoso, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I, II e V, do CPP).

6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas previstas no art. 319, I, II e V, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(RHC 83.174/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada se mostra desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo a quo julgar cabíveis e adequadas ao caso.

(HC 356.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

*4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, **sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC 380.308/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifei)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer ser desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar, **expressa e cumulativamente**, que **apenas em último caso** será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

Na espécie, insta salientar que o magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas ao paciente, com a ressalva de que deverá conter, entre as medidas impostas, a de afastamento das atividades profissionais de contador.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local, entre elas a de afastamento das atividades de contador.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128658-2

HC 508.981 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013393620198272706 00022184320198272706 00060210420198270000
00111522420188272706 00218618920168272706 111522420188272706
13393620198272706 218618920168272706 22184320198272706 60210420198270000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: SHIRLENYLSON BARBOSA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: AURELIO LISBOA SAMPAIO
CORRÉU	: SALOMAO BARROS FILHO
CORRÉU	: GILVANES CARVALHO MARANHÃO
CORRÉU	: SAYRON PEREIRA MARANHÃO
CORRÉU	: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.